



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1062/2025

Processo Número: 40931/2025 | Data do Protocolo: 03/10/2025 18:56:06



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200330034003400350034003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Cria o Programa Paulista de Detecção de Metanol (PPDM), com o objetivo de incentivar a pesquisa científica e o desenvolvimento de tecnologias voltadas à detecção de metanol em bebidas alcoólicas.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no âmbito do Estado de São Paulo, o Programa Paulista de Detecção de Metanol (PPDM), com o objetivo de fomentar estudos, tecnologias e parcerias que possibilitem a criação de testes rápidos, acessíveis e confiáveis para identificação de metanol em bebidas alcoólicas.

### CAPÍTULO II

#### DO APOIO AO SETOR PÚBLICO

**Art. 2º** - O fomento à pesquisa pública poderá se dar por meio de:

- I - apoio financeiro a projetos desenvolvidos por universidades e autarquias estaduais, institutos de pesquisa e centros tecnológicos do Estado de São Paulo;
- II - celebração de convênios, acordos de cooperação e parcerias com instituições de ensino e pesquisa;
- III - criação de linhas de financiamento específicas para projetos científicos em universidades paulistas e institutos de pesquisa, com prioridade para iniciativas voltadas à saúde pública e à inovação tecnológica no combate às intoxicações por bebidas adulteradas.

### CAPÍTULO III

#### DO INCENTIVO AO SETOR PRIVADO

**Art. 3º** - O fomento à participação do setor privado poderá se dar por meio de:

- I - concessão de isenção de ICMS sobre equipamentos, insumos e produtos destinados ao desenvolvimento, produção e comercialização de testes de detecção de metanol;
- II - estímulo à transferência de tecnologia desenvolvida em universidades e institutos públicos para a indústria, visando à produção em escala e à redução do custo unitário dos testes.
- III - criação de linhas de crédito específicas, com condições diferenciadas de financiamento, destinadas a empresas que invistam em pesquisa, desenvolvimento, inovação e produção de tecnologias para detecção de metanol em bebidas alcoólicas.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 4º** - Ato do Poder Executivo regulamentará esta lei.





**Art. 5º** - Eventuais despesas necessárias à execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O consumo de bebidas adulteradas com metanol representa um grave problema de saúde pública. A ingestão dessa substância pode provocar cegueira irreversível, lesões neurológicas permanentes e até a morte, como atestam surtos recentes registrados no Brasil.

Nos meses de agosto e setembro de 2025, foram notificadas 17 suspeitas de intoxicação por metanol, quase o total dos casos esperados para um ano inteiro (a média histórica anual gira em torno de 20 casos) [1]. Somente no estado de São Paulo, até o momento, há 6 casos confirmados, 3 mortes, e diversos outros casos em investigação [2]. Esses números reforçam a urgência de medidas preventivas e de fortalecimento da ciência para oferecer soluções concretas à população.

Entre as alternativas mais promissoras, está o desenvolvimento de testes rápidos e acessíveis para detecção de metanol em bebidas alcoólicas. Para que esses instrumentos possam ser validados e futuramente disponibilizados ao consumidor, é indispensável que haja investimento em pesquisa científica, inovação tecnológica e parcerias estratégicas.

A Universidade Estadual Paulista (UNESP), em especial por meio do Instituto de Química de Araraquara, já realiza pesquisas avançadas nessa área. O método desenvolvido baseia-se em três reações químicas simples e análise de cor, permitindo identificar a presença de metanol em aproximadamente 30 minutos, com custo inferior a R\$10 por amostra e sem necessidade de laboratórios especializados. Trata-se de uma inovação que pode revolucionar o controle de qualidade das bebidas alcoólicas no Brasil, mas que ainda depende de avanços tecnológicos para se tornar mais ágil, prático e eficiente.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei propõe a criação do Programa Paulista de Detecção de Metanol (PPDM), que tem como objetivo apoiar financeiramente pesquisas desenvolvidas por universidades e institutos de pesquisa, a fim de aperfeiçoar os métodos existentes, reduzindo o tempo de resposta dos testes e trazendo soluções mais rápidas e eficazes para garantir a segurança da população; incentivar parcerias entre governo, setor privado e instituições de ensino; e estimular a produção em escala e a transferência de tecnologia para a indústria.

Dessa forma, o Estado de São Paulo não apenas atuará na proteção da saúde da população, mas também fortalecerá a pesquisa científica e a inovação tecnológica, consolidando-se como referência nacional e internacional no combate à adulteração de bebidas alcoólicas.

Pelos motivos expostos, e diante da gravidade dos recentes casos de intoxicação por metanol no Brasil, submetemos este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, confiantes de que sua aprovação representará um avanço concreto na proteção da saúde pública e no fortalecimento da ciência paulista.

[1] <https://www.band.com.br/noticias/brasil-registra-17-casos-de-intoxicacao-por-metanol-desde-agosto-202509301135?>

[2] <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2025/setembro/ministerio-da-saude-determina-notificacao-imediata-de-casos-de-intoxicacao-por-metanol?>

**Lucas Bove - PL**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350039003800310032003A005000

Assinado eletronicamente por **Lucas Bove** em 03/10/2025 18:53

Checksum: **23871D1B5D38450525C5CDAF67549FD0DF14215F593D12EC5E785F057C614D02**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200350039003800310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.